

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA Nº 187 DE 02 DE JULHO DE 2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dos Nobres Edis desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 202/2026, em caráter substitutivo ao Projeto de Lei nº 199/2026, que dispõe sobre a criação, constituição e funcionamento do fundo municipal de esporte - FME e institui o seu conselho municipal de esporte.

A presente propositura tem por finalidade fortalecer e estruturar a política pública de esporte no município, mediante a instituição de um órgão colegiado que atuará de forma integrada com o Poder Executivo na formulação, acompanhamento e desenvolvimento de ações voltadas ao incentivo das diversas modalidades esportivas.

O Conselho Municipal de Esporte desempenhará papel estratégico na promoção da articulação entre o esporte e áreas essenciais como saúde, educação, defesa social e turismo, ampliando os impactos positivos da prática esportiva na vida da população. Ademais, contribuirá para a democratização do acesso ao esporte e ao lazer, promovendo inclusão social, qualidade de vida e bem-estar.

Dentre suas atribuições, destaca-se sua atuação consultiva na análise da concessão de auxílios e recursos financeiros a entidades e associações esportivas sediadas no município, bem como o compromisso com a preservação e valorização da memória esportiva local.

A criação do Fundo Municipal de Esporte, por sua vez, revela-se medida imprescindível para assegurar o adequado suporte financeiro às ações e projetos da área, conferindo maior eficiência, continuidade e transparência à execução das políticas públicas voltadas ao setor.

Diante da relevância da matéria e dos significativos benefícios que dela advirão à coletividade, contamos com o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS
Prefeito

Ofício nº 190/GP/2026

Porto Real, 02 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Real

Assunto: Requerimento de tramitação em Regime de Urgência Especial
- Projeto de Lei nº 202/2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores dessa colenda Casa Legislativa a anexa proposição, o Projeto de Lei nº 202/2026 (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 199/2026), que "Cria o Conselho Municipal de Esporte de Porto Real e dá outras providências".

Na oportunidade, solicito que a tramitação do referido projeto ocorra em Regime de Urgência Especial, com fundamento nas disposições do Regimento Interno dessa egrégia Câmara.

DA JUSTIFICATIVA PARA A URGÊNCIA ESPECIAL

A urgência que fundamenta o presente pedido reside na iminente perda de recursos financeiros essenciais para o desenvolvimento do esporte em nosso Município.

A criação do Conselho Municipal de Esporte, objeto do projeto de lei em anexo, é condição indispensável (*conditio sine qua non*) para que o Município de Porto Real possa receber transferências de verbas, sejam elas federais ou estaduais, destinadas ao fomento de atividades esportivas. Sem a existência e a regularização de tal conselho, a municipalidade fica legalmente impedida de acessar esses recursos.

A demora na apreciação desta matéria resultará em um prejuízo direto e irreparável ao interesse público, uma vez que a não aprovação do projeto em tempo hábil impedirá o repasse de verbas já previstas, inviabilizando projetos, programas e o apoio a atletas locais. A inércia na constituição do conselho configura um obstáculo que pode, conforme a jurisprudência, ser considerado uma ilegalidade que atenta contra o direito da coletividade

Portanto, a aprovação célere do Projeto de Lei nº 202/2026 é medida que se impõe para assegurar a capacidade de investimento no esporte municipal e garantir que Porto Real não seja preterido na distribuição de recursos essenciais.

Diante do exposto, e certo do elevado espírito público que norteia os trabalhos dessa Casa Legislativa, reitero o pedido de tramitação em Regime de Urgência Especial.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 202 (SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 199-26) DE 02 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE – FME E INSTITUI O SEU CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, FONTES E APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Esporte, sob a sigla FME, de natureza contábil e financeira, como instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Esporte, visando centralizar e gerenciar recursos financeiros destinados a fomentar o esporte no Município de Porto Real.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Esporte:

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;
- II – créditos suplementares a ele destinados;
- III – o retorno e resultados de suas aplicações;
- IV – multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V – contribuições, doações e legados;

VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;

VII - as outorgas provenientes da permissão de uso de áreas públicas destinadas a práticas esportivas, de lazer e recreação;

VIII - as rendas auferidas pela cessão de espaço publicitário nas áreas públicas administradas pela Secretaria de Esporte e Lazer;

IX - os recursos arrecadados a título de patrocínio; e

X - outros e quaisquer recursos destinados às áreas esportivas, de lazer e recreação.

Art. 3º As disponibilidades dos recursos do FME serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular o desenvolvimento do esporte no Município de Porto Real-RJ, e serão distribuídos percentualmente, sobre o valor arrecadado, de acordo com as seguintes linhas de incentivo:

I - Esporte educacional e inclusivo, visando promover a aprendizagem e a integração entre a iniciação esportiva e o ambiente escolar;

II - A organização e realização de eventos esportivos locais, com caráter competitivo, de integração e/ou participação, municipais, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais;

III - Atletas cadastrados que detenham resultados significativos em competições, passando a representar o Município, até o limite financeiro disponível no Fundo Municipal de Esporte e desde que treinem e residam no Município de Porto Real há pelo menos 1 (um) ano ininterrupto;

IV - Atletas convocados em período de treinamento;

§1º O Conselho Municipal de Esporte fará a liberação de recursos que deverá prever o número de parcelas e valor para cada projeto destinado, respeitando-se o saldo necessário ao seu cumprimento.

§2º Mediante justificativa plausível, o Conselho Municipal de Esporte poderá solicitar o cessamento imediato dos repasses anteriormente aprovados.

§3º - poderá autorizar a transferência dos saldos dos recursos de uma linha de incentivo para outra, desde que não haja projetos à espera de aprovação naquela de onde o recurso será retirado.

Art. 4º Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Esporte e lazer, que a encaminhará ao Conselho Municipal de Esporte de acordo com o edital específico.

§ 1º - Cabe ao Conselho Municipal de Esporte estabelecer em seu Regimento Interno critérios que garantam que os projetos apoiados sejam executados nos termos e na forma preconizada no art. 5º desta Lei, prevendo inclusive valor limite por projeto a ser aprovado, em cada linha de incentivo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer orientará as entidades interessadas em participar dos projetos de sua alçada.

Art. 5º O projeto esportivo deverá, necessariamente, conter cronograma de execução físico-financeira, que habilitará o proponente ao recebimento parcial após a prestação de contas de cada etapa.

§ 1º - Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados sofrerá as sanções cíveis e administrativas previstas em lei, inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Municipal e excluído de qualquer projeto pelo FME, enquanto não comprovada a aplicação dos recursos.

§ 2º - Nos projetos financiados nos termos desta Lei deverão constar as logomarcas da Prefeitura Municipal de Porto Real, da Secretaria Municipal de Esporte e lazer e do Fundo Municipal de Esporte.

Art. 6º O FME terá autonomia administrativa e financeira, com serviço de contabilidade realizado pelo município, que terá obrigação de apresentar relatórios bimestrais e anuais de suas atividades financeiras à Secretaria Municipal de Fazenda, receita e planejamento, ao Conselho do FME, sem prejuízo da submissão institucional aos controles interno e externo.

Art. 7º Os recursos do FME serão destinados aos projetos de esporte e lazer aprovados pelo Conselho Municipal de Esporte.

§ 1º - Os recursos financeiros do FME serão depositados e movimentados em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, geridas única e exclusivamente pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 2º - O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do FME.

Art. 8º Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES

Art. 9º O FME será gerido por um Conselho Municipal de Esporte, na forma e nos termos previstos nesta Lei e normas correlatas.

Art. 10 O Conselho Municipal de Esporte é o órgão deliberativo e consultivo do FME e será constituído de 7 (sete) membros, com representação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados às áreas de esporte, tendo como

garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes, garantidas vagas aos representantes de entidades esportivas, na seguinte proporção:

I - do poder público:

a) 03 (três) membros distribuídos dentre a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo, Secretaria Municipal de Esporte e lazer e Secretaria Municipal de Saúde;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação e Transparência.

II - da iniciativa privada:

a) 2 (dois) representantes da sociedade civil de notório saber no campo do esporte.

§ 1º O membro indicado pela entidade prevista na alínea "a", do inciso II deste artigo para o Conselho Municipal de Esporte não poderá exercer função no poder executivo.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Esporte do FME não serão remunerados e não receberão lucros, bonificações ou vantagens, sobre nenhuma forma ou pretexto.

§ 3º - A presidência do Conselho Municipal de Esporte do FME será exercida pelo Secretário (a) Municipal de Esporte, que terá o voto de qualidade (voto de minerva) nas deliberações do órgão.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Esporte e lazer deverá proporcionar ao Conselho Municipal de Esporte os meios necessários ao exercício de suas atribuições.

§ 5º Os representantes do Poder público e da iniciativa privada poderão ser substituídos a qualquer tempo por nova indicação do representado.

Art. 11 O mandato dos membros do Conselho Municipal de Esporte do FME será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) sessões consecutivas ou à metade das sessões plenárias realizadas no período de um ano, perderá o seu mandato.

Art. 12 O Conselho Municipal de Esporte reunir-se-á mensalmente, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou maioria de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 13 O responsável pela Secretaria de Esporte e Lazer providenciará o local e espaço para a realização das reuniões do Conselho, bem como, cederá 1 (um) ou mais servidores públicos e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Art. 14 As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 15 Das sessões do Conselho serão lavradas atas, contendo a relação dos participantes presentes, o resumo dos assuntos discutidos e as deliberações.

Parágrafo único. As atas serão assinadas pelo Presidente e publicadas na imprensa oficial.

Art. 16 Compete ao Conselho Municipal de Esporte do FME:

I - Analisar os resultados da aplicação dos recursos do FME;

II - Elaborar as normas, procedimentos e condições operacionais para a utilização dos recursos do FME, com as orientações da Secretaria Municipal de Fazenda, receita e planejamento;

III - Aprovar as prestações de contas referentes às despesas administrativas e de manutenção, funcionamento e operacionalização das unidades públicas administrativas da Secretaria Municipal Esporte e lazer, nos termos estabelecidos nesta Lei;

IV- Fazer o controle contábil-financeiro dos recursos do FME por meio do exame das movimentações financeiras e de suas aplicações;

V - Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FME, nas matérias de sua competência;

VI - Aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Esporte do FME promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas.

DA OUTORGA DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 17 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concessão de espaços públicos destinados à exploração comercial de bar, cantina, lanchonete, restaurante, quiosques, serviços de lazer e/ou similares nas áreas, espaços e/ou equipamentos públicos previstos nesta Lei.

Art. 18 A concessão de que trata o caput deste artigo, será a título oneroso e se realizará mediante processo licitatório.

Parágrafo único. Os requisitos, dimensões, prazos e locais exatos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio.

Art. 19 A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização por parte do Poder Executivo Municipal, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 20 O edital de licitação, observadas as disposições da lei de licitações, conterá exigências relativas:

I - A observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II - Ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III - A não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV - A autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições desta Lei;

V - Ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI - A responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII - Desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados, salvo disposição contrária do poder concedente;

VIII - A submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

IX - A manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X - A responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

Art. 21 O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção será feita através de decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 22 O Poder Executivo fixará os valores máximos cobrados pela exploração das áreas e espaços.

Art. 23 Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em Lei ou no edital de licitação, retornam ao Poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 24 A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser renovada por mais 10 (dez) anos.

§ 1º Poderão ser estipulados prazos de outorga em limites inferiores ao previsto no caput deste artigo, de acordo com o edital de licitação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 O Conselho Municipal de Esporte obriga-se a elaborar o processo de criação do Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 26 Os preços e rendas previstos nos incisos VII e VIII do art. 2º, desta lei serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 27 As despesas para atender a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. Ante a inexistência de rubrica orçamentária própria para fazer face com as despesas de execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais, suplementares e especiais.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

Prefeito